CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0015908-29.2026.8.16.0014

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: ***i)*** verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005; ***ii)*** realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e ***iii)*** verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente Relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar suas conclusões ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	⚠
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	-

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – na Mov. 103 dos autos, em 08/06/2026.

Veja-se que o plano respeitou o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], tendo em vista que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 06/04/2026 (Mov. 38), sendo publicada em data posterior.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

No item 6 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta os meios de recuperação adotados.

Nos termos do artigo 50, incisos I e II, da LREF, a Recuperanda adota como meios de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (dilação), cumulada com a redução do valor dos créditos (deságio), preservando-se o capital de giro indispensável à continuidade da atividade. O Plano não prevê alienação de ativos operacionais, captação de recursos novos ou reestruturação societária.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento deva ser apresentado de forma pormenorizada, como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3], cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento e, até mesmo, de alterações, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende-se que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, porém sem detalhamento específico quanto à sua implementação prática e impacto financeiro, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela empresa constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, incisos II e III da LREF)

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado se encontra instruído com o laudo econômico-financeiro. Contudo, o referido laudo não está subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O requisito de viabilidade financeira é corroborado com a documentação acostada. Contudo, entende-se que restou parcialmente cumprido o requisito de apresentação do laudo econômico-financeiro, previsto no inciso III do artigo 53 da LREF[4]. **Portanto, o requisito demanda complementação.**

Por fim, apesar do relatado, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

A Recuperanda acostou aos autos o Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis. Contudo, esse laudo também não está subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Foram apurados os valores de mercado dos bens móveis pertencentes à empresa, com identificação, descrição, análise do estado de conservação e explicação das premissas e metodologia de avaliação adotadas.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou parcialmente cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005. **Portanto, o requisito demanda complementação.**

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no artigo 50, incisos I e II, da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Sujeitam-se ao Plano os créditos concursais das Classes III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não havendo créditos das Classes I (Trabalhistas) e II (Garantia real). Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam ao Plano, na forma do artigo 49, § 3º, da LREF.

Assim, passa-se ao detalhamento das condições de pagamento propostas. O Plano confere tratamento uniforme às Classes III e IV, nos seguintes termos:

CLASSES III (QUIROGRAFÁRIOS) E IV (ME/EPP)

❖ Deságio: 60% (sessenta por cento) sobre o valor de cada crédito concursal habilitado;

❖ Carência: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da homologação judicial do Plano;

❖ Parcelamento: pagamento do saldo remanescente em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 37º (trigésimo sétimo) mês.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Administração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes III e IV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas	-	-	-	-	-	Neste momento, não existem credores trabalhistas sujeitos ao plano. Eventuais credores da Classe I não terão direito a voto.
Classe II Créditos com Garantia Real	-	-	-	-	-	Neste momento, não existem credores com garantia real sujeitos ao plano.
Classe III Créditos Quirografários	36 meses	72 parcelas mensais (a partir do 37º mês)	60%	-	IPCA	Correção monetária pelo IPCA a partir do início dos pagamentos, sem incidência de juros remuneratórios. Os pagamentos observarão os valores consolidados no Quadro-Geral de Credores.
Classe IV Créditos de ME/EPP	36 meses	72 parcelas mensais (a partir do 37º mês)	60%	-	IPCA	Correção monetária pelo IPCA a partir do início dos pagamentos, sem incidência de juros remuneratórios. Os pagamentos observarão os valores consolidados no Quadro-Geral de Credores.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento neste momento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira analisa a capacidade de geração de resultados e de fluxo de caixa da Recuperanda ao longo do horizonte necessário ao cumprimento das obrigações previstas no Plano, tendo sido elaborado com base nas demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e nos balancetes de janeiro a abril de 2026.

Ano	Receita projetada	Geração op. de caixa (7%)	Serviço do plano	Saldo líquido
Ano 1	2.122.514,00	148.575,98	—	148.575,98
Ano 2	2.207.414,56	154.519,02	—	154.519,02
Ano 3	2.295.711,14	160.699,78	—	160.699,78
Ano 4	2.387.539,59	167.127,77	33.464,87	133.662,90
Ano 5	2.483.041,17	173.812,88	33.464,87	140.348,01
Ano 6	2.582.362,82	180.765,40	33.464,87	147.300,53
Ano 7	2.685.657,33	187.996,01	33.464,87	154.531,14
Ano 8	2.793.083,62	195.515,85	33.464,87	162.050,98

Ano	Receita projetada	Geração op. de caixa (7%)	Serviço do plano	Saldo líquido
Ano 9	2.904.806,97	203.336,49	33.464,87	169.871,62

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

Das informações apresentadas, observa-se que a crise da Recuperanda decorre, em sua quase totalidade, de evento não recorrente: a baixa contábil de R$ 2.532.453,74 referente ao deságio de 80% imposto ao crédito que a empresa detinha perante o Grupo Kapa, na recuperação judicial daquele grupo. Excluído esse efeito, a operação mantém faturamento de fretes estável em torno de R$ 1,9 milhão ao ano, o que confere consistência à tese de viabilidade operacional sustentada no Laudo.

A projeção apresentada parte de receita anual de R$ 2.122.514,00, com crescimento de 4% ao ano, e de geração operacional de caixa estimada em 7% da receita, confrontando-a com o serviço anual do plano (R$ 33.464,87, iniciado após a carência). Em todos os exercícios projetados o saldo líquido é positivo, e, nos anos de pagamento, a geração operacional de caixa supera o serviço do plano em mais de quatro vezes.

Conforme o próprio Laudo, a margem de geração operacional de caixa de 7% da receita pressupõe a implementação das medidas de contenção de custos nele referidas (gestão de rotas e combustível, renegociação de fornecedores e revisão tarifária), e a estrutura temporal de pagamentos pressupõe a manutenção dos contratos de financiamento de frota, não sujeitos ao plano, durante o período de carência.

O Laudo registra, ainda, o crédito judicial perante o Grupo Kapa (saldo de R$ 633.113,43) como reforço potencial de caixa, ainda que recebido de forma diluída.

Os documentos apresentados tratam de projeções baseadas em premissas estabelecidas pela Recuperanda, sujeitas a fatores internos e externos que podem impactar, positiva ou negativamente, os resultados efetivamente alcançados ao longo do período projetado. Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa compete aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da Recuperanda em assembleia geral.

Contudo, conforme informado anteriormente, **o referido laudo não está subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**, **em desacordo com a exigência do artigo 53**, **inciso III**, **da Lei 11.101/2005**.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

A Recuperanda apresentou, na Parte III do Plano, laudo de avaliação de bens e ativos elaborado com base no balancete de abril de 2026, no qual se apura o ativo total contábil de R$ 6.524.048,42, composto, em sua maior parte, pela frota de veículos (valor líquido de R$ 5.064.626,75).

Ativo	Valor contábil (R$)
Disponibilidades (caixa e bancos)	216.428,45
Clientes a receber	61.354,12
Tributos a recuperar (ICMS/PIS/COFINS)	309.191,22
Crédito judicial – Grupo Kapa (realizável a LP)	633.113,43
Investimentos (cotas Sicredi / títulos públicos)	1.290,36
Imobilizado – veículos (líquido de depreciação)	5.064.626,75
Participação em consórcios	238.044,09
Total do ativo	**6.524.048,42**

A frota de veículos, principal ativo da empresa, encontra-se majoritariamente gravada por alienação fiduciária em favor de credores extraconcursais, cujo passivo soma aproximadamente R$ 3.631.430,70, de modo que, em cenário de liquidação, tais bens (ou seu produto) destinam-se prioritariamente à satisfação dos credores fiduciários, fora do concurso.

Dessa forma, no que tange ao conteúdo do laudo, a Administração Judicial entende que restou parcialmente cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, pendente, contudo, a sua subscrição por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Relatório foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada ilegalidade que justifique controle de legalidade prévio neste momento.

Contudo, conforme reiterado durante todo o relatório, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, sem estarem subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Portanto, são requisitos que demandam complementação.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

EDUARDO HENRIQUE ROSÁ
OAB/PR 129.289

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD

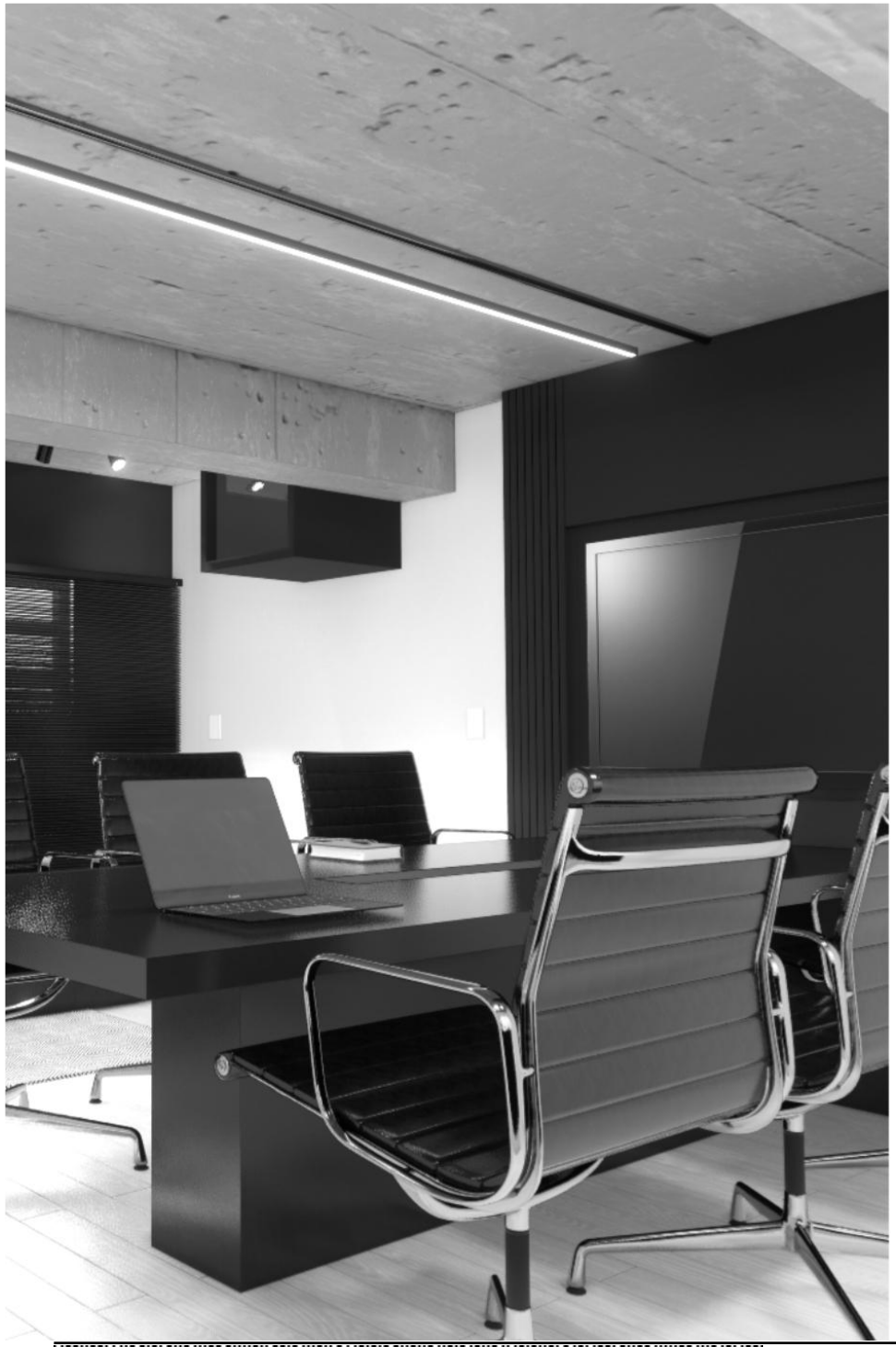

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE PARANÁ

Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 106.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
23/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UW LELX6 RSRXN B53TD